



**INOVAÇÃO NA CONCRETIZAÇÃO DA DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL PRIVADA INDIRETA (ART. 1.228, §4º, DO CÓDIGO CIVIL): UTILIZAÇÃO DO MODELO ABERTO E FLEXÍVEL NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA ADEQUADA**

Adriana Sant'Anna Coningham<sup>1\*</sup>

**Resumo:** Este trabalho apresenta um novo modelo de gestão endoprocessual na condução da liquidação e do cumprimento de sentença que decreta a desapropriação judicial privada indireta, com o objetivo de superar as dificuldades, resolver o conflito fundiário e concretizar o direito fundamental à moradia adequada. Analisa-se a implantação do instituto a partir de uma postura mais dialógica do juiz, com a participação de órgãos públicos e sociedade civil organizada, por meio do cumprimento flexível e por fases. O estudo baseia-se na doutrina de gestão de processos complexos e estruturais e na experiência de condução do cumprimento da Ação Civil Pública do Carvão.

**Palavras-chave:** direito à moradia; desapropriação judicial privada; gestão de processos complexos; regularização fundiária; cumprimento de sentença flexível

**INNOVATION IN THE EXECUTION OF THE INSTITUTE OF INDIRECT PRIVATE JUDICIAL EXPROPRIATION (ART. 1.228, §4, OF THE CIVIL CODE): FUNDAMENTAL RIGHT TO ADEQUATE HOUSING THROUGH FLEXIBLE COMPLIANCE**

**Abstract:** This work presents a new model of procedural management in the conduction of liquidation and execution of the judgment that decrees the indirect private judicial expropriation, with the objective of overcoming difficulties, resolving the land conflict and realizing the fundamental right to adequate housing. The implementation of the institute is analyzed from a more dialogic posture of the judge, with the participation of public agencies and organized civil society, through flexible execution. The study is based on the doctrine about the management of complex and structural processes and on the experience acquired in the Public Civil Action of Coal.

**Keywords:** right to housing; indirect private judicial expropriation; procedural management of complex processes; land tenure regularization; flexible judgment enforcement

## 1 INTRODUÇÃO

\* Juíza de Direito titular de vara Agrária. Mestranda pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM); Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNESA. Especialista em Direito do Estado pela UCAM. MBA em Poder Judiciário pela FGV. Graduada em Direito pela UFMT. Membro do Grupo de Pesquisa em Processo Coletivo Comum e Estruturante - ENFAM. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0003-2678-254>; Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/9956964529204963>; e-mail: [adrianaconingham@hotmail.com](mailto:adrianaconingham@hotmail.com)



O exercício da jurisdição em varas agrárias ou varas cíveis com competência para julgar conflitos fundiários coletivos urbanos ou rurais, impõe ao julgador uma postura proativa na busca por soluções para litígios coletivos fundiários complexos e policêntricos<sup>2</sup>, que não se resolvem facilmente com a prolação de sentença de mérito em um processo conduzido pela lógica bipolar tradicional. Mais do que declarar direitos, esses litígios exigem a sua concretização.

Sem uma atuação que vise resolver a questão de fundo que é a origem do problema, ou seja, da lide sociológica, o julgador fatalmente tomará decisões, cujo resultado poderá ter um alto custo social, como, por exemplo a retirada forçada de milhares de famílias de suas moradias no caso da ocupação “Pinheirinho” (SOUSA; CASTRO, 2019).

Uma situação que, em especial, transforma esses conflitos em coletivos mais acirrados e complexos, ocorre quando o processo judicial se prolonga e a ocupação coletiva se consolida, tornando-se irreversível. Com isso, a situação fática que deu origem ao litígio se amplia, dificultando ainda mais a concretização do direito em disputa, que ultrapassa a verificação da posse e conjuga a implementação de direitos fundamentais, como o de moradia adequada, acesso à terra, direito de propriedade, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros.

É nesse contexto que uma das ferramentas trazidas pelo art. 1.228, §§ 4º e 5º, do Código Civil, a desapropriação judicial privada indireta<sup>3</sup>, pode ganhar contornos muito mais enriquecedores, a partir de uma análise sistêmica no momento da sua implementação.

O instituto da desapropriação judicial privada indireta (DJPI), introduzido no sistema jurídico brasileiro pelo Código Civil de 2002, buscou harmonizar o direito individual de propriedade com o imperativo de cumprir a sua função social perante a coletividade (princípio da sociabilidade), ao dispor que o proprietário poderá ser privado do imóvel se ele tiver extensa área e a ocupação coletiva se der de forma ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, com obras e serviços de interesse social e econômico, mediante justa indenização.

Inicialmente houve muita discussão, principalmente sobre sua natureza jurídica,

<sup>2</sup> Policentrismo legal, no sentido dado por Vitorelli (2018, p. 7), “[...] se caracteriza pela presença simultânea de vários centros de interesses juridicamente protegidos no mesmo conflito”.

<sup>3</sup> O instituto recebeu diversas denominações: desapropriação judicial privada indireta; desapropriação judicial privada por posse-trabalho ou por interesse social; desapropriação coletiva do Código Civil; usucapião onerosa; acessão invertida social; compra e venda compulsória; aquisição compulsória onerosa e outras variações. Neste artigo, optou-se pela denominação de Desapropriação Judicial Privada Indireta, empregada por Freitas (2017).

constitucionalidade e sobre seus requisitos de conceitos abertos. No entanto, aos poucos essas discussões foram amadurecidas, e o instituto passou a ser aplicado, tendo o reconhecimento da sua importância no julgamento do REsp. nº 1.442.440-AC pelo Superior Tribunal de Justiça, em que não foi confirmada apenas a sua aplicação, mas também a possibilidade de responsabilizar o Estado a suportar a justa indenização, quando tiver concorrido para a ocupação da área de propriedade particular ou para a manutenção da situação.

Para este artigo, o objetivo não é o debate remanescente sobre a aplicação do instituto, mas parte-se do momento em que a sentença que decretou a desapropriação judicial privada transitou em julgado, pois é a partir daí que reside o problema que se quer abordar. Embora o Código Civil tenha apresentado os requisitos para a aplicação do instituto, nenhuma normativa trata especificamente do seu cumprimento, o que leva o julgador a adotar o cumprimento de sentença comum, estabelecido no Código de Processo Civil (artigos 513 a 538), precedido da liquidação de sentença, quando ilíquida, prevista no art. 509 e seguintes.

Conforme dispõe o §5º do art. 1.228 do Código Civil, após aplicar a desapropriação judicial privada, o juiz deve fixar o valor da justa indenização ao proprietário e, uma vez pago o preço, a sentença valerá como título para registro do imóvel em nome dos possuidores. Com isso, o objetivo do julgador no cumprimento de sentença é receber o valor e entregar o título aos possuidores (regularização formal), sem se preocupar com a regularização integral que inclui a individualização dos espaços ocupados, adequação às regras de direito urbanístico e ambiental (com a flexibilização necessária quando se tratar de baixa renda), bem como infraestrutura básica. Esse formato de cumprimento tradicional não se preocupa em garantir o direito à moradia digna e acaba causando prejuízos aos ocupantes do imóvel, que permanecem no estado de desconformidade, tolhidos do desenvolvimento social e econômico que a regularização proporciona.

Levando em consideração que a desapropriação judicial privada indireta é, também, uma ferramenta de regularização fundiária urbana (Reurb), prevista no art.15, III da Lei n. 13.465/2017, ela deve cumprir com os objetivos relacionados no art. 10 e incisos da referida norma. Assim, o que se pretende neste artigo é apresentar uma alternativa para a condução do processo judicial, desde a liquidação de sentença até a finalização de seu cumprimento, para que não haja apenas a transferência de domínio, mas a solução definitiva do conflito fundiário,



com a superação de dificuldades e a entrega da moradia adequada a cada um dos ocupantes do imóvel, haja vista que o seu cumprimento nos termos dos artigos 513 a 538, se desenvolve de forma mais reducionista, deixando de se ater a outras questões de fundo que estão diretamente conectadas e não podem ser afastas.

Não se tem a pretensão de esgotar o tema, ou impor um modelo de solução, haja vista que quando se fala em processo complexo, não há apenas um caminho possível. O que se visa é apresentar uma alternativa ao procedimento tradicional, cabendo ao julgador fazer o juízo de adequação do melhor caminho a ser trilhado para cada caso concreto.

Ainda que sem classificar o litígio fundiário coletivo em processo estrutural, discussão que não cabe neste momento, o que se propõe baseia-se na doutrina que aborda a gestão de processos complexos ou mesmo estruturais, e em especial na técnica aplicada no caso da ACP do Carvão, como ficou conhecida a Ação Civil Pública (ACP) proposta pelo Ministério Público Federal no ano de 1993 (nº 93.8000533-4, perante a Justiça Federal de Criciúma) com análise de como se deu a gestão do caso, usando como referência o artigo: Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas – O Caso da Ação Civil Pública do Carvão, de autoria de Marcelo Cardozo da Silva, juiz federal responsável pela condução do feito na fase de cumprimento de sentença.

Com isso, o artigo também visa contribuir para o debate acadêmico sobre a concretização das decisões que visam garantir direitos fundamentais, tais como gestão endoprocessual, ferramentas e mecanismos que podem ser utilizados no cumprimento dessas decisões para efetivar direitos, debates esses que são mais escassos (DANTAS, 2019).

O *paper* foi organizado em quatro seções, incluindo a Introdução e as Considerações finais. A segunda seção versa sobre a importância da gestão endoprocessual de processos coletivos complexos na implementação de direitos fundamentais, a exigir a atuação proativa do magistrado na sua condução. A terceira, discorre sobre o modelo de procedimento alternativo para o cumprimento de sentença visando a concretização do instituto da desapropriação judicial privada, que se desenvolve por fases, com a flexibilização do rito, aplicação de métodos alternativos de resolução de conflito, participação de atores externos como órgãos fundiários, órgãos de licenciamento ambiental e urbanístico e sociedade civil organizada.

## **2 LITÍGIOS COMPLEXOS E A NECESSÁRIA GESTÃO ENDOPROCESSUAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**



Os litígios fundiários decorrentes de uma ocupação promovida por um grande número de pessoas que são tratadas como um conjunto ou grupo, são os chamados litígios fundiários coletivos. Esses litígios são complexos e policêntricos, concebendo mais de uma forma de tutela e com múltiplos interesses a serem analisados. Discute-se sobre a possibilidade de serem considerados um exemplo de ação coletiva passiva no ordenamento brasileiro, com visões diferentes entre Edilson Vitorelli (2020) e Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna (2021), mas que não é o objeto desta abordagem.

Essa contextualização é necessária para auxiliar a encontrar o melhor tratamento, tendo em vista que os litígios coletivos complexos exigem a adoção de uma postura mais dialógica, proativa e flexível do julgador, pois não se resolvem com a lógica bipolar que sempre foi adotada nos processos judiciais:

Parte-se da premissa de que as demandas que recaem atualmente sobre os profissionais do direito não se limitam à emissão de juízos de legalidade, mas também envolvem juízos de conveniência juridicamente embasados, dentro de contextos complexos e multidisciplinares. Além do conhecimento de base doutrinária e dogmática, o profissional deve ser capaz de compreender o contexto fático relevante, ter capacidade analítica e senso crítico, combinado com visão estratégica e postura propositiva (PINTO JUNIOR, 2018, p. 27).

Por esta razão, foi necessário buscar na doutrina mais moderna que debate processos estruturais e complexos, ferramentas que possam ajudar o julgador a efetivar direitos, pois conforme alerta Eduardo Sousa Dantas, não é mais suficiente a declaração formal de direitos fundamentais em uma decisão judicial, pois “[...] os destinatários dessas normas esperam e exigem a fruição concreta dessas posições jurídicas de vantagem” (DANTAS, 2019, p. 124).

A ausência de efetividade processual não é privilégio do conflito fundiário, menos ainda do Poder Judiciário brasileiro, e tem motivado reformas no Brasil e no exterior, a exemplo da jurisdição civil inglesa com a *Wolf's Reform*. Aliás, no âmbito do direito comparado, verifica-se que muito do que se buscou na reforma inglesa, ao transmitir a gestão do processo para o juiz, foi tornar o processo mais eficiente autorizando o juiz a adaptar “[...] a previsão legal às características do caso concreto, por meio, por exemplo, da fixação de calendários elaborados com base na complexidade do litígio ou do incentivo à utilização da mediação se



esta apresentar-se como método mais apropriado” (ALMEIDA, 2011, p. 300), haja vista que o legislador não tem como prever todos os obstáculos que poderão surgir. Nessa direção, observa Érico Andrade:

Tema que tem atraído a atenção da doutrina estrangeira, com destaque para as experiências inglesa e francesa, e mesmo da doutrina brasileira, é o da “gestão processual” ou “gerenciamento” do processo, em que o juiz assume o papel de “gestor” do processo, para organizar e conduzir a marcha processual, em sede de procedimento flexível ou adaptável segundo a complexidade do caso concreto [...] (ANDRADE, 2020, p. 184).

No Brasil, o Código de Processo Civil de 2015 se orientou por ampliar ferramentas de gestão (art. 139) e de flexibilização de ritos, que podem auxiliar, ou ao menos melhorar, a condução do processo coletivo complexo. Érico Andrade aponta que:

No direito brasileiro, entende-se que o CPC/2015 caminha na mesma direção dessa atual tendência, ao adotar expressamente, no âmbito de suas normas fundamentais, os princípios da duração razoável e eficiência, que estabelecem a necessidade de proporcionalidade no uso dos recursos judiciais (arts. 4º e 8º), tudo permeado pela colaboração entre juiz e partes (art. 6º), integrados na busca de maior eficiência da atuação jurisdicional para solucionar as crises de direito material (arts. 6º e 8º) (ANDRADE, 2020, p. 185).

Antônio César Bochenek ao comentar sobre flexibilidade e gestão nas demandas estruturais, destaca a existência de normas no Código de Processo Civil, “[...] que relativizam e mitigam a rigidez das regras processuais” (BOCHENEK, 2021, p. 155), ressaltando a importância da flexibilização procedimental para implementar políticas públicas, na medida em que o Poder Judiciário é cada vez mais requisitado para decidir sobre os mais variados temas, diante da omissão dos poderes constituídos na implantação dessas políticas.

Apesar de a questão relativa ao tema “processo estrutural” no caso de conflitos fundiários coletivos não ser objeto de debate neste artigo, em razão da discussão doutrinária que a envolve sobre ser ou não um litígio estrutural, é possível identificar que o problema acima mencionado por Bochenek (2021) é exatamente o que ocorre no caso das políticas públicas referentes a moradia e acesso à terra, cuja insuficiência ou omissão, transferem ao Poder Judiciário a responsabilidade de se posicionar, decidir e efetivar.

Ao se abordar a gestão de processos complexos ou mesmo se buscar na teoria dos processos estruturais novas formas de conduzir o processo, pretende-se trazer para a execução

da desapropriação judicial privada indireta (DJPI) e, conseqüentemente para a efetivação do direito à moradia adequada, a eficiência que se busca na concretização de políticas públicas nos referidos processos, pois tanto nesses casos, como nos conflitos fundiários coletivos, há demanda por providências peculiares na implementação dos direitos (TOSTA; MARÇAL, 2019, p. 184).

O juiz da atualidade precisa compreender as novas funções do Judiciário nas sociedades contemporâneas e deve buscar o melhor resultado possível, o que inclui a efetividade de suas decisões, ao examinar os interesses dos envolvidos, desenvolvendo uma postura mais aberta ao diálogo e à participação democrática cidadã e institucional (BOCHENEK, 2021, p. 157).

Dito isto, é certo que o modelo tradicional de jurisdição, onde o magistrado assume exclusivamente uma postura passiva e hierárquica perante as partes não servirá para a resolução efetiva de demandas multifacetadas, na medida em que, as decisões impositivas não promovem todas as alterações sociais necessárias, além de muitas vezes se revelarem inexecutáveis e incapazes de concretizar direitos.

### **3 CONCRETIZANDO A DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL PRIVADA ATRAVÉS DO MODELO DE ORDENS ABERTAS E FLEXÍVEIS**

Quando se inicia o cumprimento da sentença que aplicou a DJPI, o julgador está diante de uma ocupação irregular que existe há pelo menos 5 anos, com uma coletividade morando e/ou produzindo sobre esse imóvel, além de um longo processo judicial, sendo que as partes pouco sabem como o instituto será materializado, o que gera grande insegurança.<sup>4</sup>

Conforme dispõe o §5º do art. 1.228 do Código Civil, após aplicar a desapropriação judicial privada, o juiz deve fixar o valor da justa indenização ao proprietário e, uma vez pago o preço, a sentença valerá como título para registro do imóvel em nome dos possuidores. A menos que o valor da justa indenização tenha sido fixado na sentença, o que acontece normalmente é que, decretada a desapropriação judicial privada e, transitada em julgado, o

---

<sup>4</sup> “O Judiciário não gera informações perfeitas acerca de como decidirá cada caso e as partes não são capazes de interpretar perfeitamente esses sinais” (GICO JUNIOR, 2014, p. 182-183).





primeiro ato será a liquidação da sentença com a intimação das partes, incluindo Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* e o Ministério Público, para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos que possam auxiliar o juiz a fixar de plano o valor da justa indenização (art. 509, I combinado com art. 510, ambos do Código de Processo Civil). Não sendo suficientes para o arbitramento, será designada perícia.

Após, fixado o valor, as partes serão intimadas e segue a discussão sobre a forma de pagamento, principalmente no caso de os condenados ao pagamento da justa indenização serem os próprios ocupantes e estes serem de baixa renda.

Efetivado o pagamento, transfere-se a propriedade aos ocupantes. Se não efetivada a quitação, o julgador terá em suas mãos um conflito ainda maior do que o existente ao prolatar a sentença, pois não há uma diretriz específica de como deverá proceder.

No caso do Processo nº 0000076-71.1998.11.0047, da Comarca de Jauru em Mato Grosso, ao decretar a desapropriação judicial privada (por interesse social), em 2008, o juiz teve o cuidado de, na própria sentença, individualizar o tamanho de cada lote rural e o valor a ser pago por cada um dos 43 ocupantes, tornando a sentença líquida e de mais fácil cumprimento. No entanto, ainda assim, decorridos quase 14 anos, não houve o completo cumprimento da sentença, visto que enquanto alguns ocupantes quitaram a sua parte, outros simplesmente abandonaram o pagamento.

Conforme restou consignado na sentença “[...] o não pagamento, injustificado, da indenização acarretará na imediata devolução do bem ‘in natura’ em favor da empresa requerente”, além disso, o julgador especificou que o termo inicial para pagamento seria após 180 dias da data do trânsito em julgado que se deu em 19 de maio de 2015. Portanto, hoje, o julgador que preside o feito encontra-se na difícil tarefa de executar essa parte da sentença. Note-se que o processo se iniciou em 1998 e a sentença é de 2008, portanto, o imóvel está *sub judice* há pelo menos 24 anos, o que significa que a ocupação também tem a mesma idade.

A decisão de reintegração de posse em favor do proprietário e contra 17 ocupantes já foi determinada, e o mandado expedido, tendo o seu cumprimento suspenso em razão da Lei nº 14.216/2021 e da decisão do Supremo Tribunal Federal que estendeu até 31 de março e, posteriormente, até 30 de junho de 2022, o cumprimento de ações de despejo e reintegração de posse de famílias vulneráveis na pandemia. No entanto, já há pedido para dar prosseguimento ao despejo dessas famílias.



O caso acima apresentado exemplifica como se desenvolvem os processos pelo rito processual tradicional estabelecido nos artigos 513 a 538 no cumprimento de sentença, seja o conflito urbano ou rural. Decorridos 24 anos, o direito de moradia não foi efetivado e corre-se o risco de ter que cumprir uma reintegração contra ocupantes que ali estão há mais de duas décadas.

À vista disso é que o caminho para a concretização da desapropriação judicial privada que se propõe, evolve a superação do formalismo ritual previsto no Código de Processo Civil.

Esse cumprimento se dará com base no mesmo código, mas com um novo olhar sobre a aplicação de suas normas, utilizando-se dos artigos que auxiliam na flexibilização do rito processual, tais como: art. 3º, §3º combinado com 139, V e 334 (estímulo a utilização dos métodos de solução consensual de conflitos); art. 6º (cooperação das partes); art. 69, §2º (atos concertados entre juízes cooperantes); art. 138 (ampliação da participação – *amicus curiae*); art. 139 (direção do processo); art. 139, VI (dilação de prazos e alteração dos meios de prova); art. 190 (negócio jurídico processual); art. 191 (calendarização); art. 369 (meios de prova atípicos); art. 497 (resultado prático equivalente).

O cumprimento de forma mais ampla, sistêmica e flexível, também encontra respaldo na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, principalmente nos artigos 20, 21 e 22, que determinam a análise das consequências das decisões judiciais, quando envolver políticas públicas.

Com essas ferramentas é possível construir uma solução em que haja maior comprometimento das partes, dos órgãos públicos e da sociedade civil no cumprimento de um caminho definido e construído por todos.

Um exemplo é o caso da ACP do Carvão ajuizada pelo Ministério Público Federal, com vista a promover a recuperação do passivo ambiental em uma área de 5.094 hectares, decorrente da exploração da bacia carbonífera localizada no sul de Santa Catarina ao longo de décadas. A condução da lide, na fase de cumprimento de sentença, pelo juiz Marcelo Cardozo da Silva (entre os anos de 2004 a 2012), revelou um trabalho de gestão flexível e dialógica na consecução da restauração do bioma (fauna e flora) local.

Para este artigo, o recorte restringe-se à análise do emprego da gestão endoprocessual, a fim de verificar quais foram as metodologias aplicadas na condução do processo da ACP do



Carvão que podem auxiliar na condução do cumprimento de sentença na desapropriação judicial privada, uma vez que, assim como a ACP, a DJPI também é um processo complexo, policêntrico, em que se busca a concretização de direitos fundamentais.

### **3.1 Postura dialógica, flexibilização, gestão processual e cumprimento por fase**

De acordo com Dantas (2019), existem três modelos de cumprimento das decisões judiciais. O primeiro, de Ordens Específicas e Rígidas, decorre do tradicional modelo de litigância privada ou individual, como o caso de implementação da desapropriação judicial privada em Jauru/MT, com seu olhar direcionado ao passado, ou seja, a fatos já ocorridos. Dantas (2019) destaca como características principais: dizer em uma única decisão os principais pontos para o cumprimento; decisão mais rígida e difícil de ser remodelada; direcionar ao réu, como único responsável, a observância da decisão e seu cumprimento; outorgar aos juízes e tribunais o papel principal na definição das regras de implantação. Esse modelo é indicado para os casos mais simples onde não há a participação do poder público.

O segundo modelo é conhecido como de Ordens Abertas e Flexíveis, que “[...] se caracteriza pela flexibilidade na delimitação das medidas executivas, que podem ser modificadas, após seu estabelecimento, por acordo entre as partes ou através de nova decisão judicial” (DANTAS, 2019, p. 134). Ao contrário do primeiro modelo, neste, as decisões são pontuais e vão sendo modificadas ou adaptadas conforme a alteração de circunstâncias, para superar dificuldades ou outras necessidades verificadas. Aqui, o juiz atua de forma dialógica e com maior flexibilização na condução do processo, que se desenvolve por fases e com apoio de todos os envolvidos.

Trata-se de providência complexa que envolve a utilização das normas posta à disposição de forma inovadora e a utilização de instrumentos de gestão, com os quais os magistrados nem sempre estão familiarizados. Esse foi o modelo de gestão utilizado pelo juiz condutor da ACP do Carvão que, ciente da limitação do alcance de decisões rígidas, convocou as partes e agentes externos para integrarem o processo e auxiliarem na adoção das medidas necessárias.

O terceiro modelo citado é o do Experimentalismo Democrático, que se assemelha ao segundo, com a diferença da prevalência da negociação entre as partes para chegar ao resultado,

além da contínua revisão das regras e transparência (DANTAS, 2019).

O modelo que ora se sugere utilizar na implementação DJPI é o segundo, de Ordens Abertas e Flexíveis, não obstante, o juízo de adequação será sempre verificado pelo magistrado, pois não basta a complexidade da causa para que o processo se desenvolva por fases, é necessário analisar as circunstâncias que o envolve, bem como que o julgador que preside o processo tenha postura mais dialógica e flexível e haja cooperação das partes e órgãos públicos envolvidos.

Nesse modelo, o papel do magistrado é muito menos o de dizer o direito ou proferir decisões impositivas, mas o de atuar como verdadeiro gestor distribuindo funções, cobrando e fiscalizando o cumprimento das metas e cronogramas impostos, e permitindo que as partes e órgãos públicos participem ativamente, seja analisando dados, produzindo documentos, elaborando propostas de solução e formulando acordos, inclusive revendo suas decisões sempre que necessário para o bom andamento do que fora conjuntamente planejado.

Seguindo o exemplo da ACP, mas com as adaptações necessárias, pois não se tem um exemplo testado empiricamente na desapropriação judicial privada indireta, sugere-se que o cumprimento da sentença que aplica a DJPI seja dividido em quatro fases principais, as quais não são estáticas e se misturam ao longo do processo.

Ressalta-se que o modelo utilizado pela ACP e proposto abaixo, também se assemelha ao modelo apresentado por Edilson Vitorelli na realização de reforma estrutural pela via jurisdicional, no qual dividiu em cinco ciclos, a saber: 1) caracterização do litígio; 2) definição de uma estratégia de condução da reforma; 3) elaboração de um plano de reestruturação da instituição; 4) implementação do plano e 5) reelaboração do plano ou encerramento do caso (VITORELLI, 2020).

### *3.1.1 - Fase 1 – Conhecendo o problema e suas dificuldades*

Ao assumir a presidência da ACP do Carvão, o magistrado deparou-se com um feito já em fase de execução, tendo a própria sentença estabelecido quais seriam as providências e os prazos em que estas deveriam ser apresentadas, uma vez que foi determinado o seu cumprimento provisório. Tais ações fizeram com que o juiz recebesse o processo contendo



diversos documentos, que mais tarde se revelariam inúteis ao deslinde da execução, pois a maioria era evasiva de responsabilidade e sem um padrão pré-estabelecido.

Para evitar situações como essa, o primeiro passo para a gestão endoprocessual deve ser conhecer com profundidade o problema que se quer resolver e o processo no qual ele está inserido, levantando o diagnóstico dos gargalos ou entraves que atrapalham a sua condução. A partir desse momento será possível apresentar medidas de gestão inovadoras, com vistas a obter maior efetividade na prestação jurisdicional.

Na sua rotina de trabalho, antes de decidir, o juiz conhece do processo e do conflito ali exposto, mas neste caso, o conhecer profundamente vai além do ritual tradicionalmente adotado. Conhecer profundamente, no caso do cumprimento da DJPI, significa conhecer o local da ocupação, a sua forma, as obras e serviços existentes, tipo de construções, comércio, equipamentos etc. É ir *in locu*, com a realização de uma inspeção judicial, que deverá ser designada de ofício (art. 481, do CPC) mesmo que esta tenha sido realizada na fase de conhecimento, pois para concretizar a DJPI, é preciso conhecer a situação no momento em que se inicia o cumprimento (art. 565, §3º, do CPC).

A inspeção permite verificar, dentre outros aspectos, por exemplo, se a área ocupada está devidamente delimitada a permitir a identificação dos seus ocupantes, para o devido cumprimento da DJPI. Da mesma forma, ajudará o juiz condutor do feito a ter uma melhor percepção sobre a condição social e econômica dos ocupantes, das questões urbanísticas e ambientais que podem dificultar uma futura regularização fundiária.

Além de ser um instrumento de inclusão, pois amplia a participação direta das partes e faz com que se sintam valorizadas com a presença do juiz no local, a realização da inspeção judicial permitirá ter a abrangência de todas as dificuldades, com uma visão sistêmica, aflorando quais serão as necessidades a serem enfrentadas para resolução do conflito sob todas as perspectivas, e não apenas sob a visão do direito processual civil.

Feita a inspeção, ainda visando o conhecimento profundo do problema, a tarefa passa a ser a de ouvir as partes, técnicos, órgãos públicos fundiários e ambientais estaduais (quando necessário) e municipais (pois aqui trata-se da utilização da DJPI para moradia urbana), Ministério Público e Defensoria Pública, movimentos sociais, organizações não governamentais e sociedade civil organizada, em audiência especialmente designada para este fim, utilizando-se do art. 565, §4º, do CPC, ou ainda do art. 983, §1º, do CPC (audiência

pública) ou do art. 138, do CPC (*amicus curiae*) quando desejar uma participação mais restrita e qualificada para auxiliar em pontos específicos.

A ampla participação nesta primeira audiência é importante para identificar todos os interesses existentes, pois tal qual o processo estrutural, a existência de diversos centros de interesse tutelados pressupõe a participação potenciada ou ampla (FARIA, 2019).

A audiência envolve a oitiva de todos os envolvidos sobre o litígio em si e o levantamento das dificuldades na implantação da DJPI e os problemas que podem vir a ocorrer no curso do processo, tais como: morosidade; desinteresse das partes em contribuir com a resolução do litígio; ausência de técnicos no Poder Judiciário capazes de dimensionarem os impactos e elaborarem estudos necessários; ausência de participação efetiva dos órgãos fundiários e ambientais.

Ao final da audiência, as partes e demais participantes que se manifestaram saem intimados para, desejando, juntar documentos que auxiliem o diagnóstico da situação.

Por fim, com o diagnóstico realizado, passa-se a fase 2.

### 3.1.2 Fase 2 - Organização com definição de escopo do cumprimento

No modelo da ACP do Carvão, esta é a fase na qual o Ministério Público Federal, juntamente com os órgãos de controle e fiscalização da União, pôde apresentar ao magistrado um estudo técnico sobre o que realmente era necessário demandar das partes, bem como quais eram as deficiências contidas nos projetos de recuperação das áreas degradadas já apresentados.

O estudo permitiu ao juízo reorganizar a forma como a execução estava sendo conduzida, definir o que cada um dos réus deveria cumprir, e estabelecer um padrão para apresentação dos documentos doravante juntados, inclusive os prazos que deveriam respeitar.

No caso da DJPI, antes de atribuir responsabilidades, passa-se à definição do escopo do cumprimento. Essa definição, entretanto, não deve ser imposta pelo juiz, ao contrário, deve-se apresentar todas as possibilidades para os participantes do processo para que possam definir se o objetivo será pagamento e entrega do título em condomínio ou se será a entrega individualizada, com o imóvel devidamente regularizado.

Aqui, tal como no processo estrutural, é preciso atenuar a regra da congruência



objetiva externa, liberar o magistrado das restrições do processo para que ele possa concretizar o direito material em questão, usando como fundamento o que dispõe o art. 322, §2º do CPC, conforme sugerido por Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira (2019).

Essa definição do escopo se dá em nova audiência, designada logo após a juntada dos documentos, mas com a participação restrita às partes do processo, Ministério Público e Defensoria Pública e órgãos públicos que vão auxiliar de forma direta.

Definido o escopo, é chegada a hora de se estabelecer o melhor tratamento a ser dado para o conflito, esclarecendo às partes sobre a possibilidade de utilizarem os métodos alternativos de resolução de conflitos, que são importantes ferramentas de gestão. O julgador deverá verificar a possibilidade de encaminhar as partes para a conciliação ou mediação, conduzindo-as a um profissional habilitado (art. 3º, §3º combinado com arts. 139, V e 334, todos do CPC).

Nada impede que, pela complexidade da causa e necessidade de participação de órgãos públicos, o próprio juiz conduza a conciliação, podendo ser auxiliado por um conciliador certificado.

Pode-se construir um consenso total ou pode-se ir construindo um consenso de forma parcial e negociada, conforme as fases forem se desenvolvendo, ajustando e flexibilizando o procedimento, com base nos artigos 139 e 190, do Código de Processo Civil, para cada uma das situações que serão enfrentadas, que é o modelo mais indicado, no cumprimento negociado e quando o objetivo for a entrega da moradia individualizada e regularizada.

Com o envolvimento das partes na construção de um caminho, busca-se deslocar a ênfase da solução do conflito do Poder Judiciário e passá-la para as próprias pessoas envolvidas no litígio (PINHO; DURÇO, 2011).

Mais uma vez é a postura proativa e dialógica do juiz que vai definir o sucesso ou insucesso desta fase.

Pode-se perguntar se a audiência de conciliação/mediação não deveria ser antes da de definição de diagnóstico, mas a realização posterior é proposital, e visa fazer com que as partes, ao sentarem em uma mesa de negociação, tenham pleno conhecimento dos problemas e dificuldades que enfrentarão, caso o processo continue na forma adversarial.

Ainda que não se consiga um consenso na primeira audiência de conciliação, mas demonstrado que as partes estão abertas ao diálogo e mostram interesse em buscar uma solução

pacífica, deve-se dar seguimento ao cumprimento de forma negociada.

A primeira dificuldade a ser superada é a definição do valor da justa indenização devida ao proprietário. Se não houver documentos suficientes para essa definição, as partes poderão ser concitadas a apresentá-los ou pode-se convencionar como se dará a realização da perícia, se com auxílio de algum órgão público, universidade, instituto ou nomeação de perito particular.

Ocupações coletivas geralmente envolvem grandes áreas e essas perícias possuem alto custo para partes que, a essa altura, já expenderam muito tempo e dinheiro no processo e, ou não possuem mais condições de custeá-la, ou, simplesmente, já estão descrentes de que conseguirão resolver o problema e não desejam mais investir recursos financeiros no litígio. Para a superação desse impasse, a participação da academia e dos órgãos fundiários e ambientais torna-se essencial.

Assim, com o diagnóstico levantado na fase 1, e definido o escopo do cumprimento de sentença já com a definição do valor da justa indenização na fase 2, parte-se para a elaboração do plano de ação.

### *3.1.3 Fase 3 – Definição do Plano de ação e grupo de acompanhamento*

A exemplo do que foi aplicado na ACP do Carvão, esta é a fase em que as estratégias de curto, médio e longo prazo serão definidas visando a consecução dos objetivos que foram traçados na audiência inicial.

Assim como se deu na ACP do Carvão, deve-se levar em consideração os aspectos técnicos que serão necessários para a possível regularização fundiária e o desenvolvimento da execução dos trabalhos, tais como: individualizar as ocupações, identificar os ocupantes, levantar eventual passivo ambiental e fundiário existente, inclusive quais serão as providências necessárias para a devida adequação à legislação urbanística, ainda que com as flexibilizações necessárias quando se tratar de ocupantes de baixa renda.

As informações acima poderão ser apresentadas, preferencialmente, por órgãos públicos chamados a participar do ato (autarquias com responsabilidade sobre meio ambiente e a regularização fundiária no âmbito do município, Estado ou União), posto que são entes





munidos de técnicos capacitados nas mais variadas áreas de conhecimento científico, capazes de emitir relatórios técnicos substanciais.

O Ministério Público e a Defensoria Pública, que já atuam na lide desde o princípio por previsão legal, também podem auxiliar, quando dispuserem de estruturas jurídica e técnica capazes de fazer a centralização e organização das informações e a comunicação com as partes. Não obstante, as partes também precisam estar posicionadas dentro do processo, participando de forma ativa na construção do caminho que será percorrido até a resolução da demanda.

As ações serão definidas pelo magistrado, colhendo-se sugestões de todos, inclusive dos órgãos públicos, sociedade civil e academia, no caso de haver alguma universidade ou instituto participante.

Conforme se extrai da ACP do Carvão, nesta fase, foram realizadas algumas ações como: a criação de modelo para a elaboração dos projetos de recuperação das áreas degradadas; criação do grupo de assessoramento técnico do juízo; reconhecimento da necessidade de monitoramento ambiental da região; construção de banco de dados público; definição dos critérios técnicos para a recuperação e para a reabilitação das áreas degradadas; acordos para recuperação dos passivos ambientais referentes às áreas terrestres como regra; cisão do processo visando a facilitar a execução, dentre outras providências.

Podemos dizer que, na DJPI, esta fase será marcada pelo detalhamento das ações, de modo que as partes tenham plena ciência das obrigações que lhes serão exigidas ao longo do processo, inclusive com a possibilidade da aplicação de multa em caso de descumprimento.

Um exemplo será a elaboração o plano de pagamento pelos ocupantes, detalhando se será de forma individual ou mediante um representante único; se à vista ou parcelado; se parcelado, em quantas vezes e qual a penalidade em caso de atraso ou de não pagamento.

Essa fase de planejamento encontra respaldo nos artigos art. 139 (direção do processo); art. 139, VI (dilação de prazos e alteração dos meios de prova); art. 190 (negócio jurídico processual); art. 191 (calendarização); art. 369 (meios de prova atípicos); art. 497 (resultado prático equivalente), dentre outros.

Estabelecido o plano, com o detalhamento das ações, cronogramas e atribuições de responsabilidades, e havendo concordância das partes, os atos iniciais da regularização fundiária dos imóveis já podem ser iniciados paralelamente às providências necessárias para a efetivação do pagamento da indenização devida ao proprietário. Desta forma, na data da

transferência do domínio, ele já poderá ocorrer de forma individualizada e regularizada.

A necessidade de postura dialógica do julgador na condução do processo fica evidente, pois todas as fases se desenvolvem de forma negociada e com a realização de audiências com as partes. Trata-se de um processo que exige tempo e dedicação do magistrado, mas é possível a criação de um grupo técnico para auxiliar o acompanhamento e a gestão do plano de ação e das etapas a serem cumpridas. Esse grupo deve envolver representantes das partes, bem como servidores técnicos dos órgãos públicos que auxiliarão na regularização fundiária.

Caso o escopo definido inicialmente seja apenas o pagamento da justa indenização e a transferência em condomínio do título, sem a regularização fundiária, ainda assim a criação de um grupo técnico com representantes das partes, da sociedade civil e entes públicos auxiliará o juiz no acompanhamento das ações definidas.

No caso da ACP do Carvão, a criação do Grupo Técnico de Assessoramento (GTA) para acompanhar a implementação do plano e elaborar relatórios técnicos ao juízo foi uma das ações de gestão mais significativas e de fundamental importância para o sucesso do cumprimento de sentença. O juiz condutor do feito destacou que:

Tal grupo constituiu um inovador instrumento de autogestão, para a qual não só contava com representantes técnicos de todas as partes, mas também com a presença de pessoas externas ao processo e relevantes à questão ambiental; tratava-se de um grupo multipartite, composto por 19 instituições, que teria as importantes incumbências de propor estratégias, métodos, formas técnicas de recuperação ambiental, tratando dos mais diversos temas da geologia, biologia, engenharias, química.

As decisões do GTA não seriam tomadas por votação, e sim por consenso; se houvesse uma posição minoritária, esta seria destacada para futura decisão judicial, uma vez estabelecido o contraditório. Se não houvesse qualquer divergência interna no GTA, estando, portanto, todas as partes de acordo com suas proposições, ao Juízo caberia homologá-las, e passariam a ser vinculantes, do que decorreria não só o estabelecimento de caminhos seguros para a recuperação ambiental, mas também o evitamento de uma série de discussões judiciais sujeitas a infundáveis recursos (SILVA, 2017, p. 90).

Assim, com base no modelo da ACP, pode-se dizer que esta fase é caracterizada pelas seguintes providências: a) elaboração de um cronograma contendo as ações de curto, médio e longo prazo; b) a distribuição das responsabilidades das partes e órgãos públicos que foram chamados a compor a lide, inclusive com a previsão de aplicação de multa em caso de eventuais



descumprimentos; c) criação de um grupo de trabalho para gestão desse plano.

Com o diagnóstico levantado na fase 1; o escopo do cumprimento de sentença e o valor da justa indenização na fase 2; o detalhamento do plano de ação e criação do grupo técnico na fase 3, passa-se à quarta e última fase.

### 3.1.4 Fase 4 – Execução e gestão do plano de ação

No contexto da ACP do Carvão, esta é a fase em que os resultados começaram a ser colhidos, e, tal qual ocorreu lá, na DJPI esta também será uma etapa de florescimento.

Ao longo da etapa de execução, assim como em todo o processo, haverá a necessidade de atuação desburocratizada por parte do juízo, que deve acompanhar *in loco* a execução do plano, de maneira que o processo não se desenvolva apenas no “mundo do gabinete”. A fase de execução, como se verifica no modelo da ACP, envolve o contato direto do juízo com o corpo técnico e as partes, por meio de reuniões, inspeções, audiências públicas, de modo que o processo não fique concentrado em laudo técnicos e em análise de documentos.

Pode-se afirmar que as principais ações a serem adotadas nesta fase do cumprimento da DJPI são: acompanhamento da execução do cronograma pelo magistrado, mostrando-se presente no local do litígio; realização de reuniões e audiências públicas com a participação das partes e entes públicos e privados; revisão ou prolação de novas decisões; e aplicação de multas em caso de descumprimento das obrigações assumidas;

Com essas ações, o juiz evita que o plano delineado eventualmente fique “esquecido” e o processo fique parado. Quanto mais próximo o juiz se mantiver, mais as partes se sentirão comprometidas com o cumprimento dos planos definidos.

Observa-se que na gestão do processo da ACP do Carvão, o magistrado desmembrou o processo para promover a execução individualizada de cada réu, deixando a ação principal apenas para resolver problemas gerais. No entanto, no caso da DJPI, essa forma de gestão já não é recomendável, não apenas porque ações dessa natureza podem ser compostas por um número elevadíssimo de réus, mas também pela alta rotatividade existente nessas ocupações. A proposta que se revela mais adequada e deve seguir o plano de ação é a criação de uma associação com finalidade específica de representar os réus e, inclusive, promover o pagamento do imóvel nos autos, responsabilizando-se pela arrecadação dos valores, caso os réus já não

tenham constituído uma.

O cumprimento com base em ordens abertas e flexíveis não significa maior facilidade ou agilidade, ao contrário, ele exige tempo para a gestão e a realização de audiências, vistorias, reuniões e comprometimento de todos os envolvidos. A diferença que se espera entre este modelo e o tradicional está no resultado.

A divisão por fases é apenas didática e nada impede que sejam executadas em conjunto ou mesmo modificada a ordem, conforme forem se desenvolvendo, o importante é não perder de vista que todas as fases devem se desenvolver com respeito ao contraditório e ampla defesa.

A publicidade dos atos assume especial importância para acompanhamento das ações, no caso da ACP do Carvão, além da publicação oficial, desenvolveu-se um site específico para publicação das principais decisões judiciais, atividades, relatórios ampliando a transparência e permitindo que todos os envolvidos, assim como sociedade civil organizada como um todo, e não apenas as partes, pudessem acompanhar com maior facilidade.

Tal qual destacado por Dantas (2019), e executado na ACP do Carvão, a definição de parâmetros e indicadores auxiliam no acompanhamento dos resultados obtidos ao longo da execução do plano.

A condução do processo neste formato mais versátil, exige que o juiz esteja aberto para alterar decisões, na medida em que estas foram necessárias para o cumprimento dos objetivos delineados. O importante é a concretização do direito material que se busca garantir, qual seja, o de moradia adequada, pois, de acordo com o juiz Marcelo Cardozo da Silva, que conduziu o processo da ACP do Carvão, “[...] de nada adiantam sentenças, votos memoráveis se, na hora da execução dessas medidas, nada é levado a sério, e tudo se perde em fácil retórica” (SILVA, 2017, p. 111).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conflitos fundiários coletivos são multifacetados e complexos, cuja solução não se resolve pela lógica individual e bipolar tradicional do processo. Essa dificuldade na solução do problema pode levar a situações irreversíveis, cuja única resposta viável será a aplicação da desapropriação judicial privada prevista no art. 1.228, §4º, do Código Civil.



Para que a decisão que aplica o instituto encontre efetividade no seu cumprimento, é necessário que o juiz atue de forma dialógica com as partes, na busca da construção de um caminho apto a solucionar definitivamente o litígio.

Essa postura, que deixa de ser reativa para tornar-se proativa, em um primeiro momento, revela-se a principal mudança que o magistrado deve ter para com o processo, na medida em que a implantação de medidas com olhar sistêmico exige adoção procedimentos de gestão, até então, pouco explorados.

A ACP do Carvão, utilizado como *case* de referência, revelou um leque de possibilidades, sem, contudo, fugir do principal dever do juiz, que é o de resolver a lide e entregar o bem jurídico almejado que, neste caso, está conectado ao direito à moradia adequada.

Para muito além dos interesses das partes envolvidas, sejam eles a indenização do imóvel ou moradia, o grande triunfo na adoção das fases aqui propostas no cumprimento da sentença que aplica a desapropriação judicial privada será a pacificação permanente com conflito com reflexo imediato no desenvolvimento econômico da comunidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O case management inglês: um sistema maduro? **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 7, p. 287-335, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21127/15217>. Acesso em: 19 dez. 2021.

ANDRADE, Érico. Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: Cenários Para Implementação das Novas Tendências no CPC/2015. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2065/1929>. Acesso em: 21 abr. 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. 3. ed. São Paulo: RT, 2021.

BOCHENEK, Antônio César. Demandas estruturais: flexibilidade e gestão. **ReJuB - Rev. Jud. Bras.**, Brasília, ano 1, n. 1, p. 155-178, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/81/36>. Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art334](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art334). Acesso em: 21 abr. 2022.



BRASIL. Lei nº 14.2016, de 7 de outubro de 2021. Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 out. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.216-de-7-de-outubro-de-2021-351591984>. Acesso em: 21 abr. 2022.

DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações Estruturais e o Estado de Coisa Inconstitucional**: a Tutela dos Direitos Fundamentais em Casos de Graves Violações pelo Poder Público. Curitiba: Juruá, 2019.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 339-354.

FREITAS, Rodrigo Cardoso. **Desapropriação judicial privada indireta**: os direitos de posse, propriedade e moradia. Curitiba: Juruá, 2017.

FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. A Liquidação de Sentença como Etapa Fundamental ao Cumprimento de Sentenças Estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 157-177.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46462/44453>. Acesso em: 19 dez. 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DURÇO, Karol Araújo. A mediação e a solução dos Conflitos no Estado Democrático de Direito. O “juiz Hermes” e a nova dimensão da função jurisdicional. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 245-277, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/10190/7966%20-%20%20acessado%20em%2009/01/2021>. Acesso em: 1 jan. 2021.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. Pesquisa jurídica no mestrado profissional. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 27-48, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n1/1808-2432-rdgv-14-01-0027.pdf>. Acesso em: 15 jan 2022.

RECUPERAÇÃO de Áreas Degradadas por Carvão na Bacia Carbonífera de Santa Catarina. **Serviço Geológico do Brasil - CPRM**. Disponível em: <http://www.cprm.gov.br/publique/Gestao-Territorial/Acoes-Especiais/Recuperacao-de-Areas-Degradadas-por-Carvao-na-Bacia-Carbonifera-de-Santa-Catarina-5401.html>. Acesso em: 13 jan. 2022.



SILVA, Marcelo Cardozo da. Recuperação ambiental de áreas degradadas - o caso da Ação Civil Pública do Carvão. **Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região**, Porto Alegre, ano 4, n. 7, p. 73-111, out. 2017. Disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/uli\\_revista\\_escola\\_magistratura\\_trf4n7.pdf](https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/uli_revista_escola_magistratura_trf4n7.pdf). Acesso em: 21 abr. 2022.

SOUSA, Isabel Cristina Nunes de; CASTRO, Carolina Maria Pozzi de. Conflitos fundiários urbanos e a ocupação “Pinheirinho”: acesso à moradia e remoção forçada. **Urbe, Revista Brasileira de Gestão Urbana**, Curitiba, v. 11, 2019. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/Urbe/article/view/24411/23395>. Acesso em: 4 jan. 2022.

TOSTA, André Ribeiro; MARÇAL, Felipe Barreto. Gerenciamento Processual Adequado de Demandas Formalmente Individuais. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 179-207.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020.

